



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2028611-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5186

AGRAVO DE INTERNO Nº: 2028611-55.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: TARCÍSIO DAS GRAÇAS PEREIRA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra decisão que fixou honorários periciais – Pretensão de conhecimento do agravo de instrumento – Não acolhimento – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC – Ademais, não está configurada a urgência - Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC) – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO**.

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra a decisão monocrática de fls. 102/107, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, que não conheceu do referido recurso, porquanto a hipótese configurada naqueles autos não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cuja natureza é taxativa.

O Banco agravante sustenta o cabimento do agravo de instrumento, na hipótese; nessa linha, aduz que *"No presente caso a urgência é clara, e interfere diretamente no mérito da demanda, uma vez que somente a perícia poderá informar realmente quais os valores que supostamente a parte requerente possui a receber."* (fls. 3); assevera *"necessário o provimento do presente recurso de agravo interno, levando em consideração que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Tema 988 de que é cabível o Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o rol disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil não é taxativo, mas sim, mitigado, o que por sua vez, acarreta o cabimento do recurso"* (fls. 5).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

De início, a despeito da superveniente r. decisão proferida na origem, que determinou a suspensão do processo em razão da matéria discutida no Tema 1300 do STJ (fls. 343), no caso, inexistente óbice para o julgamento do presente recurso,

considerando tratar-se apenas do valor dos honorários periciais; não se discute a quem compete o ônus da prova.

No mais, em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra ato judicial que fixou honorários periciais.

Ao diverso do que sustenta o agravante a r. decisão recorrida não consta do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e não é reconhecida a urgência da questão debatida ou inutilidade/prejudicialidade do enfrentamento da matéria em eventual apelo, sendo incabível a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da 'taxatividade mitigada', quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação (...)" (RMS nº 65.943-SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2021 - grifei).

Conforme bem fundamentado na r. decisão monocrática: *"No caso, o presente recurso não se encaixa nos critérios estabelecidos; não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, até porque ao final, caso não se acolha as pretensões autorais, referida verba também irá integrar a sucumbência. Frisa-se, "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (artigo 1.009, § 1º, do CPC)" (fls. 104).*

A propósito sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES esclarece que: *"As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação*

ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC". (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Por oportuno, além dos precedentes já citados, confira-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou de forma suficientemente fundamentada a questão acerca do não cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas na norma de regência, não havendo falar em deficiência na prestação jurisdicional.

3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ, de sorte que a modificação da conclusão quanto à falta de urgência a justificar a interposição do agravo de instrumento esbarra na referida Súmula.

(...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - grifei).

De igual modo, citam-se outros julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em casos análogos:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios. Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Câmara. (Agravado de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 18/04/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO CONTEMPLADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 1.015 DO CPC ROL TAXATIVO AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2249782-89.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, DJ 27/10/2022 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ação de inexistência de negócio jurídico c.c. danos morais decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica e atribuiu ao agravante o custeio de 50% dos honorários do expert - agravo visando a isenção do pagamento dos honorários periciais e a designação de audiência para oitiva do agravado em depoimento pessoal impossibilidade de imputar ao agravante o custeio da prova requerida pelo agravado - art. 95 do CPC impossibilidade de análise da questão relativa à designação de audiência hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC decisão reformada - recurso provido na parte conhecida. (Agravado de Instrumento nº 2153442-25.2018.8.26.0000; Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, DJ 23/10/2018 - grifei).

Em suma, a despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da r. decisão ora atacada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco recorrente.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator